



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

SÚMULA: “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente”

O vereador que esta subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, da seguinte forma:

Art. 1º - Os dispositivos legais: art. 6º, caput; Parágrafo único do art. 10; e §1º do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Não precisam do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

(...)

Art. 10. (...)

Parágrafo único. A ETR de Pequeno Porte instalada na faixa de recuo frontal de imóvel particular será tolerada em caráter precário e poderá ser removida ou realocada a qualquer tempo, sem ônus ao município de Campo do Tenente, em caso de interesse público.

(...)

Art. 14 (...)

§ 1º O Poder Executivo atualizará, anualmente, por decreto, com base no IPCA, do IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo, os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo.

Art. 2º - Ficam inalteradas as demais disposições.

Campo do Tenente, 26 de novembro de 2025.

Rafael de Jesus Ventura
Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente Emenda Modificativa tem o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei, tornando-o mais claro, acessível e tecnicamente adequado. No Art. 6º, substitui-se a palavra “prescindem” por “não precisam”, uma expressão mais simples e compatível com as orientações de boa técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, garantindo que o texto seja compreensível por toda a população.

Também se promove a correção do nome do município no parágrafo único do Art. 10, eliminando inconsistências que poderiam gerar dúvidas interpretativas ou comprometer a aplicação prática da norma.

Por fim, ajusta-se o §1º do Art. 14 para prever que a atualização dos valores poderá ser realizada por decreto do Chefe do Poder Executivo. A redação original deixava uma lacuna, pois mencionava o índice de correção, mas não especificava o instrumento normativo responsável pela atualização anual. A solução proposta segue modelo semelhante ao adotado no art. 182 da Lei 14.133/2021, que permite ao Poder Executivo atualizar valores legalmente fixados por meio de decreto.

Diante disso, a presente emenda aperfeiçoa o texto legal, sem alterar seu mérito, contribuindo para maior clareza, precisão e segurança jurídica.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda representa um avanço no **fortalecimento institucional do Legislativo** e na **transparência das atividades**, razão pela qual se espera a adesão dos nobres pares.

Campo do Tenente, 26 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAEL DE JESUS VENTURA
Data: 26/11/2025 13:54:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael de Jesus Ventura
Vereador



(41) 3628 - 1616



Av. Miguel Komarchewski
274 – Centro / C.P. 111



www.camaract.pr.gov.br



contato@camaract.pr.gov.br